



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Municipal n° 07/2026

Autor: Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei Municipal n° 215/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal n° 07/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 006/2026, em **caráter de urgência**, com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município.

A proposição altera dispositivos da Lei Municipal n° 215/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), promovendo, em síntese:

- Nova redação ao art. 22 (opção remuneratória para servidor investido em cargo comissionado);
- Acréscimo de incisos ao art. 30, §2° (hipóteses de vacância);
- Nova disciplina às licenças para desincompatibilização eleitoral (art. 54);
- Alteração das regras de licença para tratar de interesse particular (art. 55);
- Atualização das hipóteses de afastamento do art. 57;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

- Adequação da licença-maternidade (art. 115) e licença-paternidade (art. 116);
- Autorização ao Prefeito para promover consolidação e correção ortográfica do texto legal;
- Revogação das disposições em contrário.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, nos termos do art. 45 do Regimento Interno.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 7º, incisos VI e VII, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município instituir o regime jurídico e regulamentar o quadro de seus servidores, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 47 da Lei Orgânica estabelece que são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Tratando-se de alteração do Estatuto dos Servidores (Lei nº 215/2000), verifica-se que:

- A matéria é de interesse local;
- A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Trabalhando pelo povo!

- O Projeto foi regularmente encaminhado à Câmara Municipal.

Portanto, não há vício de iniciativa.

2. Do Regime de Urgência

O Prefeito requereu apreciação em caráter de urgência com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica.

Conforme dispõe o art. 49 da Lei Orgânica, o pedido de urgência obriga a Câmara a se manifestar no prazo ali previsto, sob pena de sobrestamento da pauta.

Assim, estando formalmente requerido, o regime de urgência encontra respaldo legal e deve ser observado nos termos regimentais.

3. Da Constitucionalidade e Legalidade Material

A análise do conteúdo do projeto demonstra que:

- As alterações relativas à licença para desincompatibilização eleitoral (art. 54) estão condicionadas à legislação eleitoral e à Lei Orgânica, respeitando a competência normativa municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Trabalhando pelo povo!

- A ampliação e disciplina da licença para interesse particular (art. 55) não afronta dispositivos da Lei Orgânica;
- A previsão de licença-maternidade de 120 dias (art. 115) encontra-se em conformidade com o regime geral de previdência mencionado no próprio texto do projeto;
- A licença-paternidade de 7 dias (art. 116) é compatível com a legislação vigente;
- A autorização para consolidação e correção ortográfica (art. 8º do projeto) está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme expressamente previsto no texto.

Não se verifica afronta:

- Aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 55 da Lei Orgânica) ;
- À competência legislativa da Câmara;
- A normas estruturantes da Lei Orgânica Municipal.

4. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta:

- Estrutura adequada (artigos, parágrafos, incisos);
- Indicação expressa dos dispositivos alterados;
- Cláusula de vigência e revogação;
- Observância à técnica de alteração legislativa.

A autorização para consolidação do texto legal após a alteração é juridicamente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

admissível e não configura delegação legislativa material, pois limitada à correção formal e adequação redacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 07/2026:

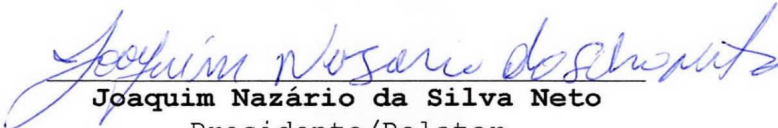
- É formalmente constitucional, quanto à iniciativa e competência;
- É materialmente compatível com a Lei Orgânica do Município;
- Observa as normas do processo legislativo previstas no Regimento Interno;
- Encontra-se redigido em adequada técnica legislativa.

PARECER:

Esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 07/2026, estando apto a prosseguir sua tramitação nesta Casa Legislativa, inclusive em regime de urgência, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Pedra Branca PB, em 24 de fevereiro de 2026.


Joaquim Nazário da Silva Neto
Presidente/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

Damião Romão Lopes da Silva
Membro

Manoel Murilo Dantas da Silva
Membro